

## Resultado da busca

**Nº único:** 256-75.2016.600.0000

**Nº do protocolo:** 57552016

**Cidade/UF:** São Paulo/SP

**Classe processual:** CRPP - Cancelamento De Registro De Partido Político

**Nº do processo:** 25675

**Data da decisão/julgamento:** 1/8/2018

**Tipo da decisão:** Decisão monocrática

**Relator(a):** Min. Napoleão Nunes Maia Filho

### Decisão:

Decisão

CANCELAMENTO DE REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. EVENTUAIS DESVIOS DE CONDUTA DE DIRIGENTES PARTIDÁRIOS NÃO PODEM, IPSO FACTO, SER ATRIBUÍDOS À AGREGIAÇÃO. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE PARTIDO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. MARIA CHRISTINA MENDES CALDEIRA apresentou, com fundamento no art. 28, inciso I da Lei 9.096/95, pedido de cancelamento do registro do PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - NACIONAL, por suposto recebimento de recursos financeiros do Governo de Taiwan, no valor de R\$ 5.000.000,00, entre o final de 2002 e o início de 2003, com vistas ao financiamento de campanha de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA ao cargo de Presidente da República nas eleições de 2002.
2. A então relatora, ilustre Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, abriu vista dos autos ao MPE (fls. 9).
3. O órgão ministerial (fls. 13-49), de início, verificou que a autora não estava representada por Advogado e sugeriu fosse a ela concedida vista dos autos para regularizar sua representação processual. Asseverou que, em caso de descumprimento da determinação, restava a ela a possibilidade de encampar a ação.
4. Opinou pelo aditamento da petição inicial para incluir na causa de pedir da ação, também com fundamento no art. 28, I da Lei 9.096/95, os casos Sonangol e Keppel Fels.
5. Em relação ao primeiro caso, cuja origem remonta ao depoimento de CARLOS HENRIQUE FOCESI SAMPAIO, Vice-Presidente jurídico do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB), colhido na NPF-PGR 1.00.000.001190/2016-01, narrou o suposto recebimento, pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - NACIONAL, do valor de R\$ 50.000.000,00 da empresa petrolífera estatal de Angola, denominada Sonangol, para o financiamento da campanha de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA ao cargo de Presidente da República nas eleições de 2006. Quanto ao segundo, extraído do depoimento de ZWI SKORNICKI, contido na AIJE 1943-58/DF, relatou o suposto recebimento, pela associação, ora requerida, do montante de US\$ 4.500.000,00 da companhia de engenharia naval de Singapura, denominada Keppel Fels, proveniente de contrato estabelecido entre essa empresa estrangeira e a Petrobras.
6. Ao final, requereu o seguinte:
  - a) o recebimento e o regular processamento da presente Representação, nos termos dos arts. 3o. e seguintes da LC 64/90, combinados com o art. 51 da Resolução-TSE 23.465/15, observada a ampliação objetiva da controvérsia, com inclusão dos casos Sonangol e Keppel Fels;
  - b) liminarmente, antes da ouvida do PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - NACIONAL:
    - b.1) a juntada da documentação vinculada ao expediente administrativo PGR-00168024/2016 (caso Taiwan);
    - b.2) a expedição de ofício à Presidência da Câmara dos Deputados com vistas à obtenção de cópia da documentação entregue por MARIA CHRISTINA MENDES CALDEIRA ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar em 2005 (convite de almoço/jantar, dados telefônicos, passaporte, agenda particular, cartões de visita etc.);
    - b.3) a expedição de ofício ao Ministério das Relações Exteriores, com vistas à obtenção de cópia dos documentos pertinentes ao Escritório Comercial do Brasil em Taipé, com entrada e saída nos anos de 2002 e 2003, cujo assunto envolva o PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - NACIONAL, ou DELÚBIO SOARES DE CASTRO, ou LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, ou o extinto PARTIDO LIBERAL (PL), ou VALDEMAR COSTA NETO;
    - b.4) a expedição de ofícios ao Escritório Econômico e Cultural de Taipei no Brasil, CNPJ 47.184.239/0001-22, situado na SHIS, QI 9, conjunto 16, casa 23, Lago Sul, Brasília - DF, CEP 71625-160, ao Escritório Econômico e Cultural de Taipei em São Paulo, CNPJ 47.184.239/0003-94, situado na Alameda Santos, 905, 12o. andar, Cerqueira César, São Paulo - SP, CEP 01419-001, e ao Taiwan Trade Center do Brasil, CNPJ 74.036.468/0001-72, situado na Avenida Paulista, 274, 13o. andar, Cerqueira César, São Paulo - SP, CEP 1310-200, para que prestem informações sobre os fatos narrados, bem assim sobre eventual fortalecimento das relações mantidas entre os países durante o primeiro mandato de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, nos anos de 2003 a 2006;
    - b.5) a decretação da quebra de sigilo fiscal do PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - NACIONAL (CNPJ 00.676.262/0001-70), do PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - DIRETÓRIO ESTADUAL DE SÃO PAULO (CNPJ 50.866.821/0001-83), de DELÚBIO SOARES DE CASTRO (CPF 129.995.981-49), do extinto PARTIDO LIBERAL (PL) - NACIONAL (CNPJ 01.641.182/0001-42) e de VALDEMAR COSTA NETO (CPF 523.005.368-20), nos exercícios de 2002 e 2003, determinando-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil que envie ao Tribunal Superior Eleitoral, no prazo máximo de 30 dias, em meio digital:
      - b.5.i) cópia das declarações de ajuste anual de pessoa física (DIRPF) e das declarações de informações econômico-fiscais de pessoa jurídica (DIPJ), originais e retificadoras, e das declarações de isento (se for o caso);
      - b.5.ii) cópia completa de dossiês integrados das pessoas físicas indicadas, com informações, entre outras, relativas a extrato DW, cadastro CPF, ação fiscal, Siafi, Cadin, CC5 entradas, CC5 saídas, CNPJ, coleta, conta-corrente PF, compras DIPJ terceiros, DAI, DCPMF, Derc, Dimof, Dimob, Dirf, DIRPF, DOI, ITR, rendimentos DIPJ, rendimentos recebidos PF, Siafi, Sinal, Sipade, vendas DIPJ terceiros, Decred, Dmed, DCTF, DBF;
      - b.5.iii) cópia completa de dossiês integrados das pessoas jurídicas indicadas, com informações, entre outras, relativas a extrato DW, IPI DW, cadastro CNPJ, ação fiscal, Siafi, Cadin, CC5 entradas, CC5 saídas, compras DCTF/DCP terceiros, coleta, conta-corrente PJ, DCTF, DCPMF, Dacon, Derc, Dimof, Dimob, DIPJ, Dirf, doações, DOI, ITR, movimentação de selos, rendimentos recebidos de PF, Siafi, Siafi, Sinal, Sipade, vendas DIPJ terceiros, Decred, Dmed, DCTF, DBF;
      - b.5.iv) cópia dos demonstrativos mensais de recolhimento da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (DCPMF);
    - b.6) a decretação da quebra do sigilo bancário do PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - NACIONAL (CNPJ 00.676.262/0001-70), do PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - DIRETÓRIO ESTADUAL DE SÃO PAULO (CNPJ 50.866.821/0001-83), de DELÚBIO SOARES DE CASTRO (CPF 129.995.981-49), do extinto PARTIDO LIBERAL (PL) - NACIONAL (CNPJ 01.641.182/0001-42) e de VALDEMAR COSTA NETO (CPF 523.005.368-20), no período compreendido entre 1o.1.2002 e 31.12.2003, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores, notadamente em relação às operações financeiras mencionadas no art. 5o., § 1o. da LC 105/01, expedindo-se ofício ao Banco Centro do Brasil, a fim de que:
      - b.6.i) efetue pesquisa no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), com o intuito de comunicar exclusivamente às instituições financeiras com as quais as pessoas indicadas

têm ou tiveram relacionamentos (inclusive nos casos em que apareçam como cotitular, representante, responsável ou procurador);

b.6.ii) transmita em 10 dias à Assessoria de Pesquisa e Análise da Procuradoria Geral da República -ASSPA/PGR, em conformidade com o modelo de leiaute e o programa de validação e transmissão previstos no endereço eletrônico, cópia da decisão judicial e todos os relacionamentos das pessoas indicadas, obtidos na CCS, tais como contas (inclusive nos casos em que o envolvido apareça como cotitular, representante, responsável ou procurador), bem como as aplicações financeiras, informações referentes a cartões de créditos e outros pagamentos oferecidos;

b.6.iii) comunique imediatamente às instituições financeiras o teor da decisão judicial, de forma que os dados bancários dos envolvidos sejam transmitidos diretamente à Assessoria de Pesquisa e Análise da Procuradoria Geral da República - ASSPA/PGR, no prazo de 20 dias, conforme modelo de leiaute estabelecido pelo Banco Central na Carta-Circular 3.454, de 14.6.2010, e conforme determinado às autoridades judiciárias pela Corregedoria Nacional de Justiça, por meio da Instrução Normativa 3, de 9.8.2010, submetendo-se as informações coletadas ao modo de validação e transmissão descrito no arquivo MI 001 - Leiaute de Sigilo Bancário, disponível no endereço eletrônico;

b.6.iv) informe às instituições financeiras que o campo Número de Cooperação Técnica ASSPA deve ser preenchido com a referência 001-MPF-002794-73, bem assim que os dados bancários devem ser submetidos ao programa VALIDADOR BANCÁRIO SIMBA e transmitidos por meio do programa TRANSMISSOR BANCÁRIO SIMA, ambos disponíveis no endereço eletrônico;

b.7) a juntada dos autos da NF-PGR 1.00.000.001190/2016-01 (caso Sonangol);

b.8) a expedição de ofício ao Juízo da 13a. Vara Federal de Curitiba, com vistas ao compartilhamento das provas coligidas no âmbito da Operação Lava Jato, em inquéritos policiais e Ações Penais, inclusive de dados resguardados pela garantia de sigilo, no que concerne aos blocos de petróleo angolanos adquiridos pela Petrobras entre 2005 e 2006;

b.9) a expedição de ofício ao Procurador da República DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL, Coordenador da força-tarefa da Operação Lava Jato no Paraná, com vistas ao compartilhamento das provas coligidas em procedimentos ministeriais, de natureza criminal ou cível, inclusive de dados resguardados pela garantia de sigilo, no que concerne aos blocos de petróleo angolanos adquiridos pela Petrobras entre 2005 e 2006;

b.10) a intimação da Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A., com sede na Avenida República do Chile, 65, Centro, Rio de Janeiro, RJ, para que apresente informações e documentos pertinentes à aquisição de blocos de petróleo angolanos, entre 2005 e 2006;

b.11) o envio de expediente ao Ministro Relator da AIJE 1943-58, com vistas ao compartilhamento das provas atinentes às comissões de US\$ 4,5 milhões pagas por Keppel Fels, especialmente os depoimentos de ZWI e MÔNICA REGINA CUNHA MOURA, bem assim os dados financeiros referentes à conta Shellbill, trasladando-se as respectivas cópias para os presentes autos;

b.12) a juntada de cópia do parecer ministerial exarado nos autos da AIJE 1943-58;

b.13) a juntada de cópia da sentença proferida pelo Juízo da 13a. Vara Federal de Curitiba nos autos da Ação Penal 501340559.2016.4.04.7000/PR;

c) a manutenção da publicidade dos presentes autos, em razão da preponderância do interesse público, resguardando-se em envelopes lacrados tão somente os dados financeiros (bancários e fiscais) de terceiros;

d) a citação do PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - NACIONAL para oferecer defesa sobre todos os fatos narrados (caso Taiwan, caso Sonangol e caso Keppel Fels);

e) a produção de prova oral, por meio da colheita dos depoimentos de:

e.1) MARIA CHRISTINA MENDES CALDEIRA, já qualificada;

e.2) DELÚBIO SOARES DE CASTRO, CPF 129.995.981-49, residente e domiciliado na Alameda Jaú, 66, apartamento 21, bairro Cerqueira César, São Paulo - SP;

e.3) JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA, CPF 033.620.088-95, residente e domiciliado na SQSW 305, bloco A, apartamento 610, Sudoeste, Brasília - DF;

e.4) LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, CPF 523.005.368-20, residente e domiciliado na Avenida Francisco Prestes Maia, 1501, bloco 1, apartamento 122, Santa Terezinha, São Bernardo do Campo - SP;

e.5) VALDEMAR COSTA NETO, CPF 523.005.368-20, residente e domiciliado na Rua Coronel Souza Franco, 907, Mogi das Cruzes - SP;

e.6) MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, CPF 403.760.956-87, residente e domiciliado na Rua Castelo de Feira, 122, Castelo, Belo Horizonte - MG, atualmente em cumprimento de pena na Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (Apac) de Sete Lagoas - MG;

e.7) AELTON JOSÉ DE FREITAS, Deputado Federal, CPF 361.791.406-34, com endereço profissional na Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 204, Brasília -DF;

e.8) Chuong/Chong (ainda não identificado);

e.9) NESTOR CUNAT CERVERÓ, CPF 371.381.207-10, residente e domiciliado na Rua Nascimento Silva, 351, apartamento 601, Ipanema, Rio de Janeiro - RJ;

e.10) ANTÔNIO PALOCCI FILHO, CPF 062.605.448-63, residente e domiciliado na Alameda Itu, 593, apartamento 131, bairro Jardim Paulista, São Paulo - SP, atualmente preso na Superintendência da Polícia Federal em Curitiba - PR;

f) a produção de prova técnica contábil-financeira, por meio da designação de peritos para análise de todas as informações coletadas (fls. 42-49).

7. Em 31.8.2016, os autos foram distribuídos a este Relator, conforme a certidão de fls. 517.

8. Em despacho, a autora, MARIA CHRISTINA MENDES CALDEIRA, foi intimada para regularizar sua representação processual no prazo de 3 dias. Em caso de descumprimento, ficou estabelecida a necessidade de abertura de vista dos autos ao MPE para se manifestar sobre o interesse em assumir a autoria da ação (fls. 515).

9. Transcorrido o prazo sem manifestação da autora, sobreveio a abertura de vista dos autos ao MPE, conforme a certidão de fls. 520.

10. A PGE, por meio do ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS, apresentou parecer (fls. 522-524v.), no qual:

i) reporta-se à petição de fls. 13-49, com a juntada dos documentos de fls. 50-377 e 308-533, demonstrando o interesse de assumir a autoria, agora exclusiva, da representação renovada;

ii) reitera os requerimentos expostos no Título VIII da petição de fls. 13-49: a, b, b.1, b.2, b.3, b.4, b.5, b.5.i, b.5.ii, b.5.iii, b.5.iv, b.6, b.6.1, b.6.ii, b.6.iii, b.6.iv, b.7, b.8, b.9, b.10, b.11, b.12, b.13, c, d, e, e.1, e.2, e.3, e.4, e.5, e.6, e.7, e.8, e.9, e.10 e f; e

iii) solicita adoção de medidas de cabimento para a preservação do valor histórico dos documentos acostados no apenso e a manutenção da legitimidade do documento em papel térmico/fax. 11. Era o que havia de relevante para relatar.

12. Trata-se de pedido de cancelamento do registro do PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - NACIONAL, com fundamento no art. 28, I da Lei 9.096/95, por suposto recebimento de recursos financeiros de procedência estrangeira.

13. A autora original da ação, MARIA CHRISTINA MENDES CALDEIRA, fez o pedido tendo em conta o suposto recebimento, pelo PT, de R\$ 5.000.000,00 do Governo de Taiwan, com vistas ao financiamento da campanha de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA ao cargo de Presidente da República nas eleições de 2002.

14. Instado a se manifestar nos autos, o MPE sugeriu acrescer à causa de pedir da ação fatos alusivos ao recebimento, pelo PT, (i) do valor de R\$ 50.000.000,00 da empresa petrolífera Sonangol, de origem angolana, para o financiamento da campanha de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA ao cargo de Presidente da República nas eleições de 2006; e (ii) do montante de US\$ 4.500.000,00 da companhia de engenharia naval de Singapura, denominada Keppel Fels, proveniente de contrato estabelecido entre essa empresa estrangeira e a brasileira Petrobras.

15. No mesmo pronunciamento, o órgão ministerial observou que MARIA CHRISTINA MENDES CALDEIRA, autora original da ação, não estava representada por Advogado, motivo pelo qual, após a frustrada tentativa de regularização do vício processual indicado, manifestou interesse em assumir o polo ativo da demanda.

16. De início, acolhe-se o pedido do MINISTÉRIO PÚBLICO para assumir o polo ativo da demanda, porquanto, a teor do que dispõe o art. 127, caput da Carta Magna, é indene de dúvidas sua legitimidade para capitanear ações cujo objeto - cancelamento de registro de Partido Político - se dirige à satisfação de interesses supraindividuais, revelada, na hipótese vertente, na proteção

do regime democrático. Confira-se o dispositivo de estatura constitucional:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

17. Ademais, ao tratar especificamente das ações de cancelamento de registro civil de Partido Político, a Lei 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), em seu art. 28, § 2o., é explícita ao garantir ao Parquet o poder/dever de compor o polo ativo dessas demandas. Transcreve-se, por oportuno, o mencionado dispositivo legal:

Art. 28. O Tribunal Superior Eleitoral, após trânsito em julgado de decisão, determina o cancelamento do registro civil e do Estatuto do Partido contra o qual fique provado: (...).

§ 2o. O processo de cancelamento é iniciado pelo Tribunal à vista de denúncia de qualquer eleitor, de representante de Partido, ou de representação do Procurador-Geral Eleitoral.

18. Acolhe-se também o pedido do MPE, agora na qualidade de autor da ação, para acrescer à causa de pedir desta os fatos relacionados aos casos Sonangol e Keppel Fels. Vale registrar que esse pedido, a teor do que dispõe o art. 329, I do CPC, prescinde da oitiva do requerido. Confira-se:

Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu.

19. Definidos os elementos que compõem a ação - partes, causa de pedir e pedido -, faz-se necessário, antes de examinar as razões trazidas pelo autor, estabelecer algumas premissas teóricas a respeito da matéria.

20. No sistema brasileiro de democracia representativa, os Partidos Políticos exercem papel crucial na atividade de captação e de manifestação da vontade popular.

21. Segundo SAHID MALUF, os Partidos Políticos são peças necessárias, senão mesmo as vigas mestras do travejamento político e jurídico do Estado democrático (Teoria Geral do Estado. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 345).

22. Essa importância das agremiações partidárias é compartilhada também por GERHARD LEIBHOLZ, para quem os Partidos seriam as únicas organizações que, nos Estados com grande extensão territorial, teriam condições de aglutinar em grupos os milhares de eleitores que se encontram dispersos e desarticulados. Portanto, só através dessas organizações partidárias poderia ser implementada uma ação política articulada (Sistema Político e Direito Eleitoral Brasileiros: Estudos em Homenagem ao Ministro Dias Toffoli. Coordenação de João Otávio de Noronha e Richard Pae Kim. São Paulo: Atlas, 2016, p. 621).

23. Em tom pragmático, RODRIGO LÓPEZ ZÍLIO diz que, sem Partidos Políticos, não existem candidatos; sem candidatos, inexiste eleição e, por consequência, resta tolhida a participação do cidadão na formação democrática do Estado (Direito Eleitoral: Noções Preliminares, Elegibilidade e Inelegibilidade, Processo Eleitoral (da Convenção à Prestação de Contas), Ações Eleitorais. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 57).

24. Não só a doutrina reconhece a indispensabilidade dessas instituições para o processo democrático. Em decisão singular, proferida em 3.6.2015, no CRPP 1727-97/DF, o eminente Ministro LUIZ FUX, Presidente deste Tribunal Superior, afirmou o seguinte:

Em uma democracia representativa, o veículo principal entre as demandas latentes na sociedade civil e o Estado são, em princípio, os Partidos Políticos. De fato, são os Partidos que agregam os cidadãos dentro do espaço público no afã de defender determinados programas e projetos políticos comuns, de sorte a racionalizar o processo eleitoral. Noutros termos: a reunião de pessoas no bojo destas entidades facilita, ao menos idealmente, a visualização, por parte dos cidadãos, dos diferentes programas de governo que buscam ganhar concretude se galgarem o poder.

Ademais, os Partidos Políticos, enquanto unidade fundamental, vocalizam os pleitos de seus filiados nas transações políticas, na medida em que consolidam, também idealmente, o perfil ideológico e as plataformas por eles defendidas, o que permite a construção de maiorias parlamentares em torno de temas de interesse comum.

25. Também o STF teve oportunidade de ratificar a posição de destaque dos Partidos Políticos, ao julgar a ADI 1.063-8/DF, ocasião em que o Relator do feito, o eminente Ministro CELSO DE MELLO, consignou o que se segue:

As agremiações partidárias, como corpos intermediários que são, atuam como canais institucionalizados de expressão dos anseios políticos e das reivindicações sociais dos diversos estratos e correntes de pensamento que se manifestam no seio da comunhão nacional (ADI 1.063-8/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 27.4.2001).

26. Outro aspecto relevante que deve nortear o Julgador na análise do pedido é a circunstância de que, embora o cancelamento do registro do Partido somente possa efetivamente ocorrer com o trânsito em julgado da decisão, conforme estabelece o art. 28, caput da Lei 9.096/95, é inegável que o simples ato de iniciar o processamento do feito, com a inevitável disseminação instantânea dessa notícia pelos meios de comunicação, já traz consigo efeitos extremamente prejudiciais à grei, especialmente no campo político, em que se observa um elevado grau de sensibilidade a incursões jurídicas dessa natureza.

27. Cabe ainda alertar ao Julgador, em razão do princípio da intranscendência das penas, contido no art. 5o., XLV da Constituição da República, que, em casos dessa natureza, é forçoso distinguir se o envolvimento em práticas delitivas, que suporta o pedido de cancelamento do registro do Partido Político, decorre da manifestação de caráter individual de dirigentes partidários, na qualidade de pessoas físicas, ou se resulta de ato praticado para efetivar uma ação institucional do Partido, como estratégia de aquisição e manutenção do poder.

28. Feitas essas considerações preliminares, passa-se à análise do caso concreto, em que o MPE requer, com base no art. 28, I da Lei 9.096/95, o cancelamento do registro do PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - NACIONAL pelo recebimento de recursos de origem estrangeira, narrados nos casos Taiwan, Sonangol e Keppel Fels.

29. A narrativa do caso Taiwan, baseada no depoimento de MARIA CHRISTINA MENDES CALDEIRA, ex-mulher do Deputado Federal VALDEMAR DA COSTA NETO, demonstra, em princípio, tão somente, a intenção legítima do Brasil de estreitar relações com o Governo de Taiwan, sobretudo no campo das relações comerciais. Isso se afigura mais próximo da realidade quando se considera, na análise, o depoimento de seu ex-marido, que afirma não ter havido, na reunião entre representantes do mencionado governo estrangeiro e os dirigentes do Partido requerido, qualquer acerto para repassar recursos de origem taiwanesa ao PT.

30. De igual modo, no caso Sonangol, extraído do depoimento NESTOR CUNAT CERVERÓ, ex-Diretor da Petrobras - que, à época, tentava fechar acordo de delação premiada com a PGR -, verifica-se, à míngua de prova em contrário, apenas a ocorrência de relações comerciais na área de petróleo entre a empresa brasileira Petrobras e a angolana Sonangol.

31. Igualmente, carece de elementos mínimos de prova a alegação de recebimento, pelo PT, de recursos estrangeiros advindos da empresa Keppel Fels, proveniente de Singapura. Inicialmente, o relato menciona a existência de suposto esquema de propina em que empresas com contratos com a Petrobras depositavam, a mando de dirigentes partidários, valores nas contas de empresas no exterior a fim de garantir a manutenção de seus contratos com a estatal brasileira, sem, no entanto, evidenciar o retorno desse dinheiro aos cofres do Partido requerido.

32. Ainda que tenha havido eventuais desvios de conduta de dirigentes partidários com vistas ao recebimento de valores de origem estrangeira, esses atos não podem, ipso facto, ser atribuídos ao Partido Político do qual fazem parte. Com efeito, para viabilizar o prosseguimento da ação, com todas as repercussões negativas a serem suportadas de imediato pela grei, recai sobre o autor da ação o ônus de apresentar, já nas razões da petição inicial, provas de que esses atos, tomados, em linha de princípio, como suficientes para expurgar a agremiação do mundo jurídico, decorreram de decisão institucional do Partido, e não da vontade individual de seus dirigentes.

33. Nessa compreensão, não há como dar seguimento ao curso natural do processo, com a citação do requerido e a eventual abertura da fase dilatória, porquanto não se conseguem extrair da leitura da peça inicial elementos de prova capazes de atribuir ao Partido Político, como pessoa jurídica, a autoria dos supostos ilícitos praticados.

34. Em caso semelhante - CRPP 160-94/DF -, em que, à míngua de elementos probatórios, não se vislumbrou o preenchimento dessa condição sine qua non para se prosseguir com o feito, o eminente Ministro LUIZ FUX, monocraticamente, adotou posicionamento cauteloso e coerente com a importância dessas instituições para o regime democrático brasileiro e indeferiu de

imediatamente o pedido da ação, nos seguintes termos:

Como dito, o Requerente pretende os cancelamentos do registro civil e do Estatuto do PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT), ora requerido, com fundamento no art. 28, II da Lei 9.096/95, em decorrência da sua suposta subordinação a entidade e a governo estrangeiros. Assento, de plano, a impossibilidade de deferir o provimento vindicado. Antes, porém, estabeleço algumas breves premissas teóricas acerca da importância dos Partidos Políticos, as quais reputo essenciais à formação do meu convencimento.

Em uma democracia representativa, o veículo principal entre as demandas latentes na sociedade civil e o Estado são, em princípio, os Partidos Políticos. De fato, são os Partidos que agregam os cidadãos dentro do espaço público no afã de defender determinados programas e projetos políticos comuns, de sorte a racionalizar o processo eleitoral. Noutros termos: a reunião de pessoas no bojo destas entidades facilita, ao menos idealmente, a visualização, por parte dos cidadãos, dos diferentes programas de governo que buscam ganhar concretude se galgarem o poder.

Ademais, os Partidos Políticos, enquanto unidade fundamental, vocalizam os pleitos de seus filiados nas transações políticas, na medida em que consolidam, também idealmente, o perfil ideológico e as plataformas por eles defendidas, o que permite a construção de maiorias parlamentares em torno de temas de interesse comum. Esse protagonismo dos Partidos Políticos nas democracias representativas contemporâneas foi precisamente captado por Maurice Duverger, em sua clássica obra *Os Partidos Políticos*:

É a seguinte a definição mais simples e mais realista de democracia: regime em que os governantes são escolhidos pelos governados, por intermédio de eleições honestas e livres. Sobre esse mecanismo de escolha, os juristas, após os filósofos do século XVIII, desenvolveram uma teoria de representação, o eleitor dando ao eleito mandato para falar e agir em seu nome; dessa maneira, o Parlamento, mandatário da nação, exprime a soberania nacional. O fato da eleição, como a doutrina da representação, foram profundamente transformados pelo desenvolvimento dos Partidos. Não se trata doravante entre eleitor e eleito, nação e parlamento: um terceiro se introduziu entre eles, que modifica, radicalmente, a natureza de suas relações. Antes de ser escolhido pelos eleitores, o Deputado é escolhido pelo Partido: os eleitores só fazem ratificar essa escolha. A coisa é visível nos regimes de Partido único, em que um só candidato se propõe à aceitação popular. Por ser mais dissimulada, não é menos real, nos regimes pluralistas: o eleitor pode escolher entre muitos candidatos, mas cada um destes é designado por um Partido. Se se quer manter a teoria da representação jurídica, é necessário admitir que o eleito recebe um duplo mandato: do Partido e dos eleitores. A importância de cada um varia segundo o País; no conjunto, o mandato partidário tende a sobrelevar o mandato eleitoral (DUVERGER, Maurice. *Os Partidos Políticos*. Rio de Janeiro: Zahar, 1970, p. 387).

Tal importância também se verifica no Direito comparado. Tratando acerca dos Partidos Políticos no Direito espanhol, mas em lição perfeitamente aplicável ao Direito pátrio, Juan María Bilbao Ubillos afirma que estes grupos (Partidos Políticos), que desempenham um papel primordial (STC 31/93, de 26 de janeiro, F.J. 3o.) como eixo central do sistema de democracia representativa instaurado por nossa Constituição, que detêm praticamente o monopólio da participação política (representam a única oportunidade real que tem o cidadão por si próprio de influir nas decisões políticas), que ocupam as instituições públicas (...) (tradução livre do original: Estos grupos, que desempeñan un papel primordial (STC 31/93, 26 de enero, F.J. 3o.) como eje central del sistema de democracia representativa instaurado por nuestra Constitución, que detentan prácticamente el monopolio de la participación política (representan la única oportunidad real que tiene el ciudadano de influir en las decisiones políticas), que ocupan las instituciones públicas (...)) (BILBAO UBILLOS, Juan María. *Libertad de Asociación y Derechos de los Socios*. Valladolid: Universidad de Valladolid, 1997, p. 100).

Não desconheço a crise por que passam a democracia representativa, em geral, e os Partidos Políticos, em especial. De fato, constata-se a supervalorização do candidato em detrimento da agremiação, a inobservância diuturna de Parlamentares às diretrizes fixadas pelo Partido, o troca-troca partidário (de certa forma mitigado com a instituição de regra de fidelidade partidária), a ausência de programas e projetos sólidos e bem definidos, dentre outros fatores. Na verdade, pretendo com tal digressão apenas demonstrar que, do ponto de vista do Direito positivo, os Partidos Políticos ainda ostentam papel central em nossa democracia.

Em nosso desenho institucional, como não poderia deixar de ser, os Partidos Políticos gozam de elevada proeminência: o constituinte de 1988 alçou o pluralismo político, do qual decorre o pluralismo partidário, como um dos fundamentos da República (CRFB/88, art. 1o., V), estabeleceu a filiação partidária como condição ao exercício do ius honorum (CRFB/88, art. 14, § 3o., V) e erigiu um verdadeiro estatuto constitucional dos Partidos Políticos (Título II, Capítulo V, art. 17), disciplinando, de forma bastante analítica, um conjunto de regras e princípios reitores destas entidades, tais como o respeito à soberania nacional, ao regime democrático, ao pluripartidarismo e aos direitos fundamentais da pessoa humana.

Especificamente quanto ao dever de observância da soberania nacional, hipótese dos autos, há um fundamento substantivo para tal previsão: proscrever a sujeição do Estado brasileiro a Estados estrangeiros ou a organismos internacionais. Com a precisão que lhe é peculiar, o Professor da Universidade de Lisboa Jorge Miranda vaticina que um Estado se caracteriza como soberano na medida em que pode usufruir plenamente seus direitos, em que pode participar diretamente e livremente na comunidade internacional, sem se sujeitar a qualquer outro Estado, e, nessa qualidade, estabelece livremente sua própria ordem jurídica, bem como sua organização dos Poderes. (MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional: estrutura constitucional do Estado*, p. 242).

Nesta mesma toada, Orides Mezzaroba observa que, no caput do art. 17, o respeito à soberania nacional assume as proporções de um preceito balizador do processo de criação das organizações partidárias. Entende-se, assim, que a liberdade de criação e organização dos Partidos Políticos será incompatível com programas ou atividades que - sob qualquer forma - ponham em risco ou enfraqueçam a plenitude do exercício da soberania nacional. Assim, ficam os Estatutos Partidários impedidos de adotar princípios programáticos que proponham a submissão da República Federativa do Brasil a qualquer organismo internacional.

Pois bem. Fixadas essas premissas teóricas, passo à questão de fundo, que consiste em saber se o que foi aduzido pelo ora requerente é suficiente para caracterizar a aludida subordinação do PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) a entidade de governo internacional. Reproduzo, por oportuno, os preceitos legais tidos por violados:

Lei 9.096/95

Art. 28. O Tribunal Superior Eleitoral, após trânsito em julgado de decisão, determina o cancelamento do registro civil e do Estatuto do Partido contra o qual fique provado:

II - estar subordinado a entidade ou governo estrangeiros; (...).

Resolução-TSE 23.282/10

Art. 37. O Tribunal Superior Eleitoral, após trânsito em julgado de decisão, determinará o cancelamento do registro civil e do Estatuto do Partido Político contra o qual fique provado (Lei 9.096/95, art. 28, I a IV):

(...)

II - estar subordinado a entidade ou governo estrangeiros; (...).

No caso sub examine, diversamente do que supõe o requerente, e com o respeito devido e merecido, penso que inexistem provas robustas e contundentes de submissão do PARTIDO DOS TRABALHADORES a qualquer entidade ou governo estrangeiro, especificamente o foro de São Paulo. Além de inexistirem provas cabais desta submissão, descabe cogitar de subordinação do Partido Político sempre que se tratar de hipótese de aproximação ideológica entre este e entidade ou Partido estrangeiro, hipótese dos autos. É precisamente esse o escólio de Orides Mezzaroba (MEZZAROBA, Orides. *Op., cit.*, p. 259):

(...) ressalta-se que a existência de aproximação ideológica de Partidos nacionais com entidades ou Partidos estrangeiros não caracteriza necessariamente qualquer tipo de subordinação, mas, sim, internacionalização de determinados princípios políticos, os quais, por seu alcance ou grandeza, acabam ultrapassando qualquer fronteira geográfica ou cultural. Esta possibilidade está assegurada pelo art. 5o., XVII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, quando estabelece que a liberdade de associação é plena, desde que para fins lícitos, só sendo vedada a de caráter paramilitar.

Ex positis, nego seguimento ao pedido formulado nesta petição.

35. No mesmo sentido, Sua Excelência decidiu os CRPP 1727-97/DF, CRPP 157-42/DF, CRPP 281-25/DF, CRPP 283-92/RJ, CRPP 404-23/DF, CRPP 563-63/DF.

36. Ante o exposto, nega-se seguimento à ação, com fundamento no art. 36, § 6o. do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

37. À Secretaria Judiciária para atualizar a autuação.

38. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Gestão da Informação para tomar providência com vistas à preservação dos documentos originais contidos no apenso, conforme sugerido pelo MPE.

39. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 1o. de agosto de 2018.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Ministro Relator

**Publicação:**

DJE - Diário de justiça eletrônico - 02/08/2018 - nº 153 - Página 14-20